



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4 608, DE 10 / 07 / 95

Processo n.º 18.819

PROJETO DE LEI N.º 6.594

Autor: LUIZ ANGELO MONTI

Ementa: Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
18/08/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
Proc. 1849  
D.L.A.

MATÉRIA	Comissões
PL 6.594	CJR CEFO COSP

Ao Consultor Jurídico.

*W. Maupied*  
Diretora Legislativa  
27/06/95

QUORUM % MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apurado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 03  
Proc. 18819  
C.M.

PP 1.061/95

**PUBLICADO**  
em 30/06/95

18819 JUN 95 N 1299

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, CEFO, COSP  
Presidente  
27/6/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
27/06/95

PROJETO DE LEI Nº 6.594

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º Aos sábados, domingos e feriados, as empresas distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP, manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

\*



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo



(PL Nº 6.594 - fls. 02)

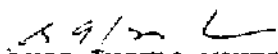
Art. 5º A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMs-Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.06.1995

  
LUIZ ANGELO MONTI

\* /cm



(PL Nº 6.594 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

O gás liquefeito de petróleo-GLP é produto tão comum quanto potencialmente perigoso e, por isto, seu comércio não pode ser indiscriminado, devendo respeitar determinados parâmetros, como os da lei estadual 8.998, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP.

Com efeito, locais há de comércio de GLP que não apresentam garantia de segurança - postos de combustíveis, supermercados, farmácias e outros -, tendo-se mostrado inteiramente impróprios para operar no ramo.

Permitir tal comércio apenas a estabelecimento que cumprem os requisitos da legislação será, pois, medida acertada, inclusive para atender, com segurança e critério, contextos de desabastecimento do produto no mercado, como o que recentemente prejudicou a população e que originou o recente Decreto municipal 14.724, de 19 de junho de 1995, que disciplina a emergência ainda presente.

Tal quadro é que inspirou as disposições enfeixadas no presente projeto de lei, ora oferecido à superior e criteriosa consideração da Casa.

  
LUIZ ÂNGELO MONTI

\*

az/cm

IOM 20jun95

**DECRETO n° 14.724, de 19 de junho de 1.995**

**ANDRÉ BECASSI**, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;.....

**CONSIDERANDO**, a gravidade da atual situação que vem sendo enfrentada pelos munícipes para a aquisição do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;

**CONSIDERANDO**, mais, o prejuízo com que se depara a coletividade Jundiáense, com a atuação de atravessadores que adquirem grandes quantidades do produto para revenda com preços abusivos, em desrespeito à tabela oficial;

**CONSIDERANDO**, ainda, que os botijões acondicionadores do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, devem ser mantidos em condições de segurança, o que inexiste em depósitos clandestinos;

**CONSIDERANDO**, também, que se faz necessário adotar medidas que isentem de risco a população, preservando sua vida e saúde;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, o estado de emergência que clama por breve solução e conforme autoriza o artigo 72, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - A distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP ao consumidor, fica restrita às vendas domiciliares em veículos com identificação própria das empresas revendedoras, limitada a venda de 01(um) botijão por residência.

**Parágrafo Único** - As medidas constantes no "caput" do artigo, vigorarão pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 22 de junho de 1.995.

**Artigo 2º** - Em caráter excepcional, fica proibida a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, nos depósitos das revendedoras, pelo período a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO MARQUES**  
**Secretário Municipal**

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

**MARIA ASSUCIDA RODRIGUES MARCOLA**  
**Secretária Municipal de Negócios Jurídicos**



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.177

PROJETO DE LEI Nº 6.594

PROCESSO Nº 18.819

De autoria do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTE, o presente projeto de lei regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento expresso na proposta em estudo, esta se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Normas federais e estaduais regulam a comercialização e a distribuição de gás liquefeito de petróleo-GLP, sendo as orientações tratadas pelo Conselho Nacional do Petróleo - órgão federal subordinado ao Ministério das Minas e Energia - que fixa as exigências de transporte, distribuição e venda dos derivados do petróleo.

3. É correto afirmar que a Carta de Jundiaí - art. 13, I - assegura ao Vereador (assim como o art. 6º, XXIII, atribui ao Prefeito) legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as leis federal e estadual no que couber, entretanto, da forma como foi estabelecido no projeto, o comerciante é por demais penalizado e tolhido em seus direitos.

4. Aliás, a ilegalidade maior reside nas proibições, prazos e limites para instalação de novas empresas revendedoras de GLP no Município, imposição que contraria a Constituição da República, que em seu art. 1º, IV, assegura, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e mais, apregoa em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. O projeto também inobserva o Código Comercial Brasileiro ao impor novas relações mercantis.

\*





(Parecer CJ Nº 3.177 - fls. 02)

5. Em momento em que se busca diversificar ao máximo a oferta de bens e serviços visando o abastecimento da população, proibir a venda de gás de botijão em estabelecimentos outros que não sejam as distribuidoras se nos parece procedimento retrógrado que depõe contra o processo de quebra do monopólio estatal do petróleo e seus derivados, que em breve deverá ser concretizado, privilegiando os poucos. Se um posto de revenda de combustíveis vende álcool e gasolina, porque não também gás? Se a lei (que é federal) permite, não é competente o legislador local restringi-la. As mesmas normas de segurança aplicáveis ao comércio de combustíveis em postos de abastecimento é observada quanto ao GLP.

6. Então, consideramos a proposição viciada pela ilegalidade por incompetência "ratione materiae" (em razão da matéria), posto que a Carta da Nação - art. 238 - também dispõe que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, estando aí inserto o GLP, e reiteramos, a lei é federal.

7. Ensina a lição de José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 664", acerca do art. 170 da Constituição Federal, que assegura o princípio da livre iniciativa, que:

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no artigo 170, como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei".

8. Também cumpre lembrar que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XXII - atribui ao Executivo, em caráter privativo, quanto aos estabelecimentos industriais e comerciais, tratar de concessão ou renovação de licença, e revogá-la em casos específicos, e o intento objeto da proposta não pode ser enquadrado nesse contexto, mesmo porque foi apresentado por pessoa política não competente para tanto.

9. Parte daí nova inconstitucionalidade, em face de ninguém ser obrigado a fazer ou deixar

\*



(Parecer CJ Nº 3.177 - fls. 03)

de fazer alguma coisa senão em virtude de lei - art. 5º, II, C.F. - e o que a lei não veda ...

10. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

11. A inconstitucionalidade, em razão do exposto, decorre das ilegalidades apontadas, eis que a proposta também contraria o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso na Carta da República - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica local - art. 4º - dentre as máculas já declinadas.

12. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

13. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

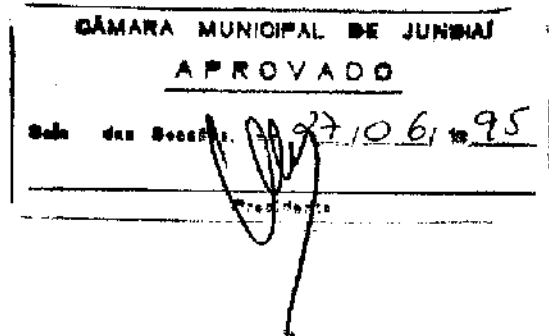
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.073

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.594, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano no Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.594, de minha autoria.

Sala das Sessões, 27.06.1995

*Handwritten signatures:* Otávio, José, Antônio, Roberto, etc.

*Printed signature:* LUIZ ÂNGELO MONTI

\* vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparente	Data
106a. SO. 11a.	1.8	P. Da PÓS	Francisco Poço		27.6.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO  
DE LEI n. 6.594, do VER. LUIZ ANGELO MONTI.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presidente-Relator)

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.594, de autoria do Prof. Luiz Angelo Monti, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP. O principal artigo do Projeto, art. 1º, diz "a comercialização e distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP no município de Jundiaí ficam submetidas às disposições desta Lei, além das normas federais, estaduais, que regem a matéria. Queria aproveitar e cumprimentar o ver. Luiz A. Monti pela preocupação que tem em relação ao assunto. Especificamente ao projeto, sou favorável, e peço ao sr. Presidente que consulte aos demais membros da Comissão. -

\*\*\*\*\*

Parecer FAVORÁVEL do Relator.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHAR o Parecer: Antonio A. Giaretta (acompanho o encandecente parecer), Carlos Alberto Bestetti, Erazo Martinho, Olavo da Silva Prado.

APROVADO o PARECER da CJR.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
107a. SO. 11a.	1,10	P. Da Pés	Marcílio Carra		27.6.95

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS ao P.L. 6.594. -

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.594, do vereador Luiz Ângelo Monti, que regula o comércio de gás liquefeito-GLP. - Eu queria cumprimentar o nobre var. Luiz A. Monti, sobre esse projeto. Nosso parecer é favorável e gostaria que V.Exa. consultasse aos demais membros da Comissão. -

\*\*\*\*\*

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidência, ACOMPAANHARAM o Parecer: - José Simões do Carmo Filho, João Carlos Lopes, Manoel Marcial Menuchi, Aylton Mário de Souza. -

APROVADO o PARECER.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
106a. SO.	1.12	P. Da Pôs	Felisberto Negri		27.6.95

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro-Relator):

Senhor Presidente, Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.594, do ver. Luiz A. Monti, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP. - É aquilo que nós constantemente temos discutido nesta Casa de Leis e perante até a alguns munícipes: existem alguns tipos de lei que são feitas pelo Legislativo que devem atender a aquele momento em que a população se sente lesada e prejudicada, e aí, neste momento, é que o legislador entra e procura disciplinar a situação. Lógico que se não estivesse acontecendo falta de gás, e não estivesse ocorrendo abusos, o vereador não faria tal projeto de lei. No entanto, vem ocorrendo abusos por comerciantes e munícipes, e o vereador vem à Casa e apresenta o presente projeto, a presente proposta. Portanto, no presente momento, este vereador é favorável ao projeto de lei, até que fique sanada a irregularidade no município. Peço a V. Exa., sr. Presidente, que consulte aos demais membros da Comissão. -

.....

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHARAM o parecer: João da Rocha Santos, Eder Guglielmin, João Carlos Lopes, Luiz A. Monti.

APROVADO o PARECER.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 15  
Proc. 18.819  
WJL

Of. PR 06.95.118  
Proc. 18.819

Em 28 de junho de 1995.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.101, relativo ao Projeto de Lei nº 6.594, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)  
Presidente

\* t1



PROJETO DE LEI Nº 6.594  
PROCESSO Nº 18.819  
OFÍCIO PR Nº 06.95.118

AUTÓGRAFO Nº 5.101

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

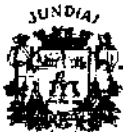
20/07/95

*Almaufed*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 17  
Proc. 18919  
Ola

OF. GP.L. nº 588/95

18931 JUL95 =1616

Jundiá, 10 de julho de 1.995.

PROTÓCOLO

Junte-se.

Senhor Presidente:

*UM*  
PRESIDENTE  
11/07/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exã. o original do Projeto de Lei nº 6.594, bem como cópia da Lei nº 4.608, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Andre Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-

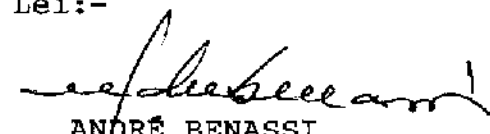


**PUBLICADO**  
em 04/07/95

Proc.18.819

GP., em 10.07.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.101

(Projeto de Lei nº 6.594)

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de junho de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não sejam empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º Aos sábados, domingos e feriados, as empresas distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP, mante



(Autógrafo nº 5.101 - fls. 2)

rão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

Art. 5º A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMs-Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de mil novecentos e noventa e cinco (28.6.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)  
Presidente



LEI Nº 4608, DE 10 DE JULHO DE 1.995

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo -  
GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo ,  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária  
realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte -  
Lei:-

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do  
gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam -  
submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e  
estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - Fica proibido o comércio do gás liquefeito de pe-  
tróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de  
conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos  
que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas  
nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de  
30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para  
que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos boti-  
jões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas em-  
presas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petró-  
leo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazena-  
mento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e  
distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais ,  
escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adul-  
tos.

Art. 4º - Aos sábados, domingos e feriados, as empresas -  
distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP ,



manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuá--  
rio, em sistema de rodízio.

**Art. 5º** - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-  
-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes  
estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabeleci-  
das pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do  
estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais -  
penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competen-  
te, a sua inadequação.

**Art. 6º** - O descumprimento das disposições constantes des-  
ta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMs - Uni-  
dade de Valor Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência será aplicada em  
dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

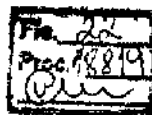
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 11-07-1995

**LEI Nº 4608, DE 10 DE JULHO DE 1.995**

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** — A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

**Art. 2º** — Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

**Art. 3º** — Somentente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

**Art. 4º** — Aos sábados, domingos e feriados, as empresas distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP, manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

**Art. 5º** — A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

**Art. 6º** — O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMS — Unidade de Valor Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 7º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*

vsp



(Lei 4.608, 10-7-1995 - fls. 2)

IOM 14-07-1995 (retificação)

**NA LEI Nº 4.608, DE 10 DE JULHO DE 1995**

Onde se lê: "... Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras..."  
Leia-se: "... somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras..."

Onde se lê: "... implicará na imposição de multa..."  
Leia-se: "... implicará na imposição de multa..."

Onde se lê: "... a multa a que se refere o "caput"..."  
Leia-se: "... a multa a que se refere o "caput"..."

IOM 21-07-1995 (retificação)

**NA LEI Nº 4.608, DE 5 DE JULHO DE 1995**

Onde se lê: "... A cobertura do crédito de que trata o art. 1º ..."   
Leia-se: "... A cobertura do crédito de que trata o art. 1º ..."

\*

